



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.906115/2011-02
ACÓRDÃO	3001-003.757 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PILKINGTON BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI. VEDAÇÃO NA CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI (art. 20 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005; art. 25 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008; art. 25 da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012).

PRECLUSÃO CONSUMATIVA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A Recorrente, em sede de recurso, inova o remédio recursivo com matéria não levada ao julgamento à instância 'quo', o que configura supressão de instância e preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à matéria aviada em sede de manifestação de inconformidade; em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da DRJ de origem, eis que em seu relato os fatos e a base legal da decisão estão muito bem descritos, com clareza e objetividade, assim nos informando:

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPIPER, combinado com DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP, abaixo relacionados, suportados pelo saldo credor de IPI do 4º trimestre do ano-calendário de 2007, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

PER/DCOMP -	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	TIPO DECLARAÇÃO	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP	TIPO DOCUMENTO
14115.73370.180108.1.1.01-7170	519.088,36	ORIGINAL	10860.906115/2011-02	Pedido de Ressarcimento
20684.70724.180108.1.3.01-1699	519.088,36	ORIGINAL	10860.906115/2011-02	Declaração de Compensação

Em razão de diversos PER/DCOMP transmitidos pelo interessado foi instaurado procedimento fiscal comandado pelo MPF nº 08.1.08.00.2011-00009-0. Após a análise de diversos documentos solicitados ao contribuinte, a fiscalização lavrou Termo de Verificação Fiscal para relatar que a empresa industrializava, no segundo semestre de 2007, vidros temperados e laminados, com ou sem componentes, de dimensões e formatos que permitiam a sua aplicação em veículos, com classificação fiscal na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), à época, sob o nº 7007.11.00, 7007.2100 e 8708.2999. Com estas características de atuação da empresa, a fiscalização apurou o aproveitamento indevido de créditos que glosou por serem:

- créditos sobre o IPI destacado em notas fiscais de aquisição de insumos que deveriam ser emitidas, obrigatoriamente, com suspensão do IPI, pois o contribuinte se inseria nas condições previstas no art. 29, §1º, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 10.627, de 2002. Tais notas fiscais foram relacionadas no Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 456/471);
- créditos escriturados no RAIPi sob o título de “Art. 14 da IN SRF nº 21/97- Abatimentos”, referente a notas de débitos, emitidas por seus clientes em decorrência de diferenças de preços ou de quantidades de peças;

c) créditos relativos à devolução ou retorno de mercadorias (CFOP nos 1.201, 1.202, 1.949, 2.201 e 2.949), mas que não foram devidamente reinseridos no Controle de Estoques apresentado à Fiscalização.

Também houve, segundo a fiscalização, créditos mantidos na escrituração fiscal, mas não passíveis de ressarcimento, pois que decorrentes, por exemplo, de devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Tais créditos não foram glosados, mas destinados apenas ao abatimento de débitos.

Realizados os ajustes dos créditos, a fiscalização refez a escrituração fiscal do contribuinte, donde concluiu que não havia saldo credor a ressarcir. O Termo de Verificação Fiscal foi totalmente acatado e com base no pronunciamento da Fiscalização foi proferido Despacho Decisório com o indeferimento do saldo credor solicitado e a não homologação da compensação a ele vinculada.

Irresignado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 324/367.

Como preliminares, o contribuinte alegou:

a) o sobrestamento do presente processo em face do auto de infração originador do processo administrativo fiscal nº 10860.720717/2012-47, tendo em vista que análise do presente processo é dependente da análise do processo de auto de infração, ainda não definitivamente julgado;

b) a nulidade do despacho decisório.

Como questões de mérito, o contribuinte alegou:

Com relação à glosa do item (1) acima: a) o princípio da não cumulatividade; b) que as vendas foram realizadas não somente para estabelecimentos industriais, mas também para revendedores para abastecimento direto de clientes, e, ainda, c) que efetuara aquisições de estabelecimentos equiparados a industrial, que corresponderiam erroneamente a créditos glosados. Apresentou cópia de notas fiscais relativas ao 4º trimestre de 2007 (DOC. 4) e protestou pelo envio de outras notas fiscais relativas ao período de apuração em causa.

Com relação às glosas de créditos relativos à devolução de mercadorias, o contribuinte alegou que tendo ocorrido a efetiva entrada das mercadorias em seu estabelecimento, quanto muito teria descumprido uma obrigação meramente acessória, ou seja, não escriturar o Livro Controle da Produção e do Estoque, cujo descumprimento acarretaria a aplicação de multa pecuniária cabível, nos termos do §3º do art. 113 do CTN.

Quanto à glosa de créditos-Estorno de Débitos, afirmou que a fiscalização glosou o crédito registrado pelo autor em razão da nota de débito emitida pelo cliente, mas ignorou que o recorrente pagou novamente o IPI na etapa seguinte da mesma operação, logo sobre o mesmo fato gerador, quando o cliente emite a nota de crédito.

O contribuinte ainda contestou o que chamou de glosa de créditos não passíveis de ressarcimento, querendo se referir à reclassificação de créditos, decorrente da aquisição de mercadorias para revenda, alegando que a fiscalização não fez o devido levantamento, o cruzamento entre essas aquisições e os produtos fabricados e vendidos, o que tornou mais uma vez precária a peça acusatória.

É O RELATÓRIO.

Em sessão realizada no dia 24 de junho de 2014 a 3ª Turma da DRJ/JFA exarou o Acórdão sob nº 09-52.489, onde, indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade, mantendo a integralidade do Despacho Decisório.

Por AR – Aviso de Recebimento, no dia 16/07/2014 a Recorrente tomou ciência da decisão acima, sendo que no dia 12/08/2014 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende quase todos os demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento parcial, não conhecendo de matérias que configurem supressão de instância e preclusão consumativa.

3. PRELIMINARES

3.1. Do sobrestamento do presente feito – Relação de prejudicialidade com outro processo administrativo.

Alega a Recorrente que os créditos de IPI do presente PAF estão sendo discutidos noutro processo sob nº 10860.72071/2012-47, que é prevento, onde nele verifica-se a legitimidade de saldo credor de IPI referente aos meses de 07/2007 a 12/2007.

A DRJ enfrentou o assunto, assim se pronunciando:

1.1 SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DO PRESENTE PROCESSO EM FACE DA EXISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 10860.720717/2012-47

No entendimento de que o auto de infração, lavrado relativamente aos períodos de apuração do trimestre, tem relação direta com o indeferimento de seu pleito, solicitou o contribuinte o sobrestamento deste processo até que se julgue definitivamente o processo de auto de infração nº 10860.720717/2012-47. De fato, o mencionado processo evidenciou a ausência de créditos passíveis de ressarcimento ou disponíveis para utilização em Declaração de Compensação.

Entretanto, a situação em causa não está albergada pelos dispositivos normativos que cuidam da vinculação entre processos administrativos fiscais, ainda que no caso concreto se mostre, sem dúvida, que a lavratura do auto de infração determinou a improcedência do pleito do contribuinte. Aliás, postergação não existe. Mas a possibilidade de que exista um único processo administrativo ou que se faça a juntada por apensação de processos estão atualmente normatizadas pela Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008, que estabelece as situações em que tais condições se dão:

...

As situações descritas na Portaria RFB nº 666, de 2008, são bem claras. Pode-se formalizar um único processo administrativo nos casos em que as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes aos tributos definidos no art. 1º da portaria. Também há a juntada por anexação de processos, mas sempre em se tratando de recurso hierárquico.

Como se vê, não há dispositivo que imponha ao julgador o dever de sobrestar ou juntar processos de ressarcimento/compensação, denegados em razão de lançamento de ofício, ao processo de referente ao crédito tributário, a não ser nos casos bem definidos na legislação processual tributária. Nesse contexto, cumpre examinar o presente em conformidade com sua apresentação para julgamento.

Além das razões acima apontadas, em pesquisa ao VER do CARF verifica-se que o andamento do feito dito por preventivo é de o mencionado ter retornado à DRJ competente, para apreciação e julgamento da peça recursal. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, pois houve matérias não apreciadas pela instância 'a quo'.

Mas, há uma outra razão, além das apontadas pela DRJ competente desse processo, que me filio, é que a Recorrente se equivocou ao período de apuração, ou seja, não se trata do mesmo período do aqui analisado. Confira:

Processo nº 10860.904675/2011-14

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3301-013.533 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de outubro de 2023

Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 (DN)

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DRJ. RETORNO À ORIGEM. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Ante a existência de matérias não apreciadas pelo julgador “a quo” impõe-se o retorno da peça recursal à unidade de origem a evitar a supressão de instância, bem como, cerceamento ao direito de defesa ao direito do contribuinte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular o acórdão da DRJ e, a evitar a supressão de instância, não conhecer do Recurso Voluntário, determinando o encaminhamento dos autos à DRJ competente, para apreciação e julgamento da peça recursal. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a Conselheira Juciléia de Souza Lima não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira na reunião de dezembro de 2020.

Então, tenho as minhas razões as mesmas da DRJ e, ademais, penso que pelo fato de serem períodos distintos não há liame entre os dois PAF's.

Rejeito a preliminar.

3.2. Nulidade do Despacho Decisório -Erro de direito e alteração do critério jurídico do lançamento.

A matéria trazida em sede recursiva não é a mesma apresentada ao julgamento da instância ‘a quo’, quando apreciou a Manifestação de Inconformidade, pois lá diz nulo o Despacho Decisório, eis que substanciado em presunções/suposições e porque violou o princípio da verdade material, assim defendendo:

Com efeito, no universo de operações realizadas pela Impugnante, no período em análise, há operações que não se submetem à suspensão do IPI.

Entre elas, como se verificará no mérito (item III.1 desta manifestação) estão as aquisições, no mercado interno, de fornecedores meramente equiparados a industrial que, como reiteradas decisões e soluções de consulta da RFB, não se submetem à referida norma.

Também, como se verificará no mérito (item III.2 desta) no universo de operações de aquisição de mercadorias importadas pela Impugnante, e também adquiridas no mercado interno, há insumos e materiais intermediários que foram utilizados na fabricação de produtos destinados ao mercado de reposição, ou seja, parte das aquisições se referem a insumos ou materiais intermediários destinados a fabricação de produtos ou partes e peças automotivas que não foram destinados à montagem de veículos pelas montadoras.

Nos termos da legislação em tela, a suspensão do IPI está condicionada à destinação do produto final, no caso, que a parte ou peça seja destinada à fabricação de veículos, e não toda e qualquer destinação, com p. ex. o MERCADO DE REPOSIÇÃO OU OUTROS REVENDEDORES ATACADISTAS.

E, se a fiscalização parte do indício de que todas as operações de aquisição, de importação ou no mercado interno, o forma de estabelecimento industrial (e não equiparado) e que todos os produtos fabricados pela Impugnante tiveram como destino a fabricação de veículos auto propulsados, então, a não verificação e correta identificação desses elementos , no presente caso, torna precária a acusação fiscal, eis fere o princípio da verdade material e, consequentemente, o princípio constitucional da ampla defesa.

Esses indícios, levantados pela fiscalização, não foram utilizados com cautela, violando a segurança e certeza do direito, alicerce dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada em matéria tributária, como leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho:

[...]

O trabalho fiscal, a bem da verdade, deixou de utilizar elementos concretos para suportar a acusação, omitindo-se, inclusive, em considerar questões relativas às aquisições de estabelecimento meramente equiparados a industrial e, principalmente, se havia produtos destinados ao mercado de reposição, testes, amostras, construção civil, etc.

Nesse sentido, é de se ter presente uma das conclusões a que chegaram os maiores tributaristas do País, quando da realização do IX Simpósio Nacional de Direito Tributário, que teve por tema “PRESUNÇÕES NO DIREITO TRIBUTÁRIO”.

[...]

Considerando “in casu” caracteriza a presunção “hominis” evidente a impossibilidade de manutenção da acusação fiscal, porque a exigência baseada em tal espécie de presunção é incompatível com os princípios da legalidade e com o da tipicidade tributária.

[...]

Por estar o despacho decisório, que glosou tais créditos e que não homologou as compensações, fundamentadas em suposições e/ou meras presunções, concluiu-se, sem esforço, que não pode prosperar, posto que evidentemente viciadas e, em consequência, nula.

Por esses motivos, ou seja, pelo fato de a acusação fiscal estar baseada em meras presunções, bem como por violar o princípio da busca da verdade material o despacho decisório, neste ponto, a mesma é nula.

Ao analisar a questão a DRJ assim pronunciou:

O trecho extraído da manifestação de inconformidade contextualiza a posição adotada pelo contribuinte contra o despacho decisório, no sentido de entendê-lo nulo. Por considerar que não houve a busca da verdade material, ou seja, as reais circunstâncias que permeiam sua atividade, quais sejam: a) a aquisição de insumos, b) a industrialização dos produtos e c) as respectivas comercializações, há falhas insanáveis no despacho decisório que acarretaram o cerceamento de seu direito de defesa, pois que formulado com base em presunções simples, por isso, é nulo. (DN)

Em sede recursiva diz nulo o Despacho Decisório por erro de direito e alteração do critério jurídico do lançamento, que é completamente diferente de ausência de busca da verdade material

Nessa seara, apreciar a matéria trazida na presente peça recursiva seria homenagear a supressão de instância e desconsiderar a preclusão consumativa, o que seria uma heresia processual.

Portanto, não conheço da preliminar suscitada.

3.3. Da nulidade da decisão recorrida – Precariedade da acusação fiscal – Ausência da busca da verdade material

Referente a decisão ora anatematizada, diz a Recorrente que ela “passa ao largo dos argumentos e provas apresentadas pela Recorrente dando conta de que o trabalho fiscal é precário, nulo, por flagrante falta da busca da verdade material, quando considerou, equivocadamente, que todas as operações de aquisição realizadas pela Recorrente estariam sujeitas, obrigatoriamente, a suspensão do IPI no termos....”. Enfim, não aponta exatamente onde estaria a nulidade da decisão recorrida, mas sim do Despacho Decisório.

Essa questão, ou seja, a nulidade do Despacho Decisório pela não procura da verdade material, foi levada ao julgamento da instância ‘a quo’, com seu devido enfrentamento, cujo qual me filio e o transcrevo abaixo, fazendo dela (transcrição) minhas razões de decidir.

1.2 NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Nesse tópico o contribuinte alega que o Despacho Decisório é nulo porque baseado em meras presunções/suposições e também porque violou o princípio da verdade material. Nesse sentido, assevera:

Com efeito, no universo de operações realizadas pela Impugnante, no período em análise, há operações que não se submetem à suspensão do IPI.

Entre elas, como se verificará no mérito (item III.1 desta manifestação) estão as aquisições, no mercado interno, de fornecedores meramente equiparados a industrial que, como reiteradas decisões e soluções de consulta da RFB, não se submetem à referida norma.

Também, como se verificará no mérito (item III.2 desta) no universo de operações de aquisição de mercadorias importadas pela Impugnante, e

também adquiridas no mercado interno, há insumos e materiais intermediários que foram utilizados na fabricação de produtos destinados ao mercado de reposição, ou seja, parte das aquisições se referem a insumos ou materiais intermediários destinados a fabricação de produtos ou partes e peças automotivas que não foram destinados à montagem de veículos pelas montadoras.

Nos termos da legislação em tela, a suspensão do IPI está condicionada à destinação do produto final, no caso, que a parte ou peça seja destinada à fabricação de veículos, e não toda e qualquer destinação, com p. ex. o mercado de reposição ou outros revendedores atacadistas.

E, se a fiscalização parte do indício de que todas as operações de aquisição, de importação ou no mercado interno, o forma de estabelecimento industrial (e não equiparado) e que todos os produtos fabricados pela Impugnante tiveram como destino a fabricação de veículos auto propulsados, então, a não verificação e correta identificação desses elementos , no presente caso, torna precária a acusação fiscal, eis fere o princípio da verdade material e, conseqüentemente, o princípio constitucional da ampla defesa.

Esses indícios, levantados pela fiscalização, não foram utilizados com cautela, violando a segurança e certeza do direito, alicerce dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada em matéria tributária, como leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho:

[...]

O trabalho fiscal, a bem da verdade, deixou de utilizar elementos concretos para suportar a acusação, omitindo-se, inclusive, em considerar questões relativas às aquisições de estabelecimento meramente equiparados a industrial e, principalmente, se havia produtos destinados ao mercado de reposição, testes, amostras, construção civil, etc.

Nesse sentido, é de se ter presente uma das conclusões a que chegaram os maiores tributaristas do País, quando da realização do IX Simpósio Nacional de Direito Tributário, que teve por tema “PRESUNÇÕES NO DIREITO TRIBUTÁRIO”.

[...]

Considerando “in casu” caracteriza a presunção “hominis” evidente a impossibilidade de manutenção da acusação fiscal, porque a exigência baseada em tal espécie de presunção é incompatível com os princípios da legalidade e com o da tipicidade tributária.

[...]

Por estar o despacho decisório, que glosou tais créditos e que não homologou as compensações, fundamentadas em suposições e/ou meras

presunções, concluiu-se, sem esforço, que não pode prosperar, posto que evidentemente viciadas e, em consequência, nula.

Por esses motivos, ou seja, pelo fato de a acusação fiscal estar baseada em meras presunções, bem como por violar o princípio da busca da verdade material o despacho decisório, neste ponto, a mesma é nula.

O trecho extraído da manifestação de inconformidade contextualiza a posição adotada pelo contribuinte contra o despacho decisório, no sentido de entendê-lo nulo. Por considerar que não houve a busca da verdade material, ou seja, as reais circunstâncias que permeiam sua atividade, quais sejam: a) a aquisição de insumos, b) a industrialização dos produtos e c) as respectivas comercializações, há falhas insanáveis no despacho decisório que acarretaram o cerceamento de seu direito de defesa, pois que formulado com base em presunções simples, por isso, é nulo.

As questões levantadas pelo contribuinte como razões de nulidade do despacho decisório são em evidência questões de mérito, que ele detalha e exemplifica na manifestação de inconformidade, inclusive com anexação de documentos comprobatórios, no tópico relativo às questões de mérito. A descrição minudente dos fatos que levaram à glosa de créditos é incompatível com a ideia expressa na manifestação de inconformidade de cerceamento do direito de defesa. Essa foi exercida plenamente pelo contribuinte, não restando questão em aberto que ele não pudesse expor razão contrária àquela confirmada no despacho decisório, como ratificação do trabalho da fiscalização. Isso é um fato indiscutível.

Portanto, não se pode admitir o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Pelo contrário. O fato de ele expor que a fiscalização não considerou os diversos fornecedores que possui (industrial e equiparado a industrial) e tendo em vista que cada glosa efetivada pela fiscalização foi detalhadamente demonstrada e identificada em planilhas dadas ao seu conhecimento, permitido-lhe foi contraditar o despacho decisório e exercer completamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Esses fatos assim narrados demonstram a inexistência de cerceamento de direito de defesa, razão pela qual essa argumentação do contribuinte é afastada no presente voto.

Assim, rejeito a preliminar.

3.4. Da ausência de manifestação sobre o pedido de conversão do julgamento para realização de diligência/Perícia

Segundo a Recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade foi requerido a conversão do julgamento em diligência com a finalidade de a fiscalização promover a classificação dos fornecedores como contribuintes industriais dos fornecedores como contribuinte meramente, e refazer a apuração do saldo credor de IPI, bem como averiguar a destinação do produto final comercializado por ela, se venda para as montadoras de veículos, mercado de reposição, comerciantes atacadistas, etc.

Segundo o CPC/2015, fonte alternativa do PAF, tem-se que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Tal postura, diga-se a exigência, existe para garantir que os jurisdicionados compreendam os motivos que levaram a decisão.

Mas, no Judiciário observa-se que vários precedentes jurisprudenciais têm tendido pela relativização desse dispositivo, permitindo ao magistrado o poder discricionário e não obrigando a se manifestar sobre todas as alegações do postulante, desde que os fundamentos utilizados na decisão sejam suficientes para embasá-la e que tenha razão maior que justifique a não análise de determinado quesito, sendo ele despidendo ao julgamento da causa.

No PAF, penso ser possível a mesma permissão, diante do fundamento adotado pelo julgador, onde, se imprestável a perícia, porque nada será alterado, não há de se falar em conversão de diligência para sua prática. Em outras palavras, de nada adiantará levar os autos à perícia, se ela será imprestável ao julgamento, que por razões maiores leva ao improvimento da peça defensiva.

No caso em tela, o julgador entendeu que o único julgamento possível era a aplicação do artigo 20 da IN RFB nº 600 de 28/12/2005, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Então, nada servirá a perícia perquirida. Veja dispositivo

Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Portanto, imperfeita não está a decisão que tem razão maior num normativo legal para indeferir uma manifestação de inconformidade, ignorando requerimento de conversão em diligência, porque despidendo é a decisão do julgado.

Rejeito a preliminar.

4. MÉRITO

4.1. Glosa de créditos IPI – Aquisição de estabelecimento equiparado a industrial

4.2. Glosas de crédito de IPI – Da inaplicabilidade da suspensão do imposto quando o produto industrializado não for destinado às montadoras

4.3. Da suspensão do IPI – Benefício fiscal optativo e não obrigatório

4.4. Do princípio da não cumulatividade do IPI – Crédito do imposto cobrado nas operações anteriores

4.5. Da indevida alteração do critério jurídico do lançamento por erro de direito

4.6. Da glosa do crédito por devoluções por falta de escrituração do livro controle da produção e do estoque

4.7. Glosa de créditos – estorno de débitos e abatimentos**4.8 Glosa de créditos não passíveis de ressarcimento**

As questões meritórias levantadas pelo Recorrente têm teses e fatos interessantes, mas que não permitem suas análises e julgamentos, eis que indiferentes são para contribuir na alteração e resultado do julgado, porque ele mesmo reconhece a impossibilidade de

**II.1. - DO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE
FEITO – RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE
COM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Os créditos do IPI, cujo ressarcimento e compensação não foram homologados nestes autos estão sendo exigidos no Auto de infração IPI, **processo preventivo a este, de nº 10860.720717/2012-47, de 03/05/2012, cuja exigibilidade está suspensa por força da impugnação apresentada.**

O processo preventivo teve por objetivo verificar a origem e legitimidade do saldo credor de IPI apurado nos meses de 07/2007 a 12/2007, mesma matéria e período objeto do presente litígio, como se infere dos dizeres dos Srs. Auditores Fiscais:

Prossegue mais a frente:

Constata-se, de plano, que, se este processo depende do julgamento do processo nº10860.720717/2012-47, de 03/05/2012, onde fora lavrado auto de infração e reconstituição da escrita, decorrente da suposta utilização indevida da suspensão do imposto, ressalte-se, que ainda não foi definitivamente julgado, então o julgamento da presente manifestação deve ser sobrestado, até o pronunciamento definitivo da esfera administrativa naquele processo.

A decisão recorrida reconhece que o deslinde do presente litígio está atrelado, pelo mérito e causa de pedir, ao processo de auto de infração nº 10860.720717/2012-47, de 03/05/2012, senão, vejamos:

Veja, em síntese, a presente testilha administrativa trata de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPIPER, combinado com DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP, suportados pelo saldo credor de IPI do 4º trimestre do ano-calendário de 2007, calculado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, cujo arrimo está no processo nº 10860.720717/2012-47, que ainda está na DRJ, ou seja, não se tem o trânsito em julgado.

Ora, aos olhos desse julgador, tal comportamento atrai o artigo 20 da IN RFB nº 600, de 28/12/2005, o artigo 170-A do CTN e até o Decreto 70.235/72, que regulamenta as compensações de créditos tributários, que considera impossível a realização da compensação, considerando que nem mesmo confirma a existência do crédito, faltando-lhe a certeza e liquidez.

Não se pode olvidar que:

1. Deflagrou-se procedimento fiscal para averiguar a legitimidade de saldos credores de IPI solicitados pelo contribuinte por intermédio de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimentos (PER) e utilizados em Declarações de Compensação (DCOMP). Tal procedimento gerou a lavratura de auto de infração nos períodos de apuração compreendidos entre 01/07/2007 e 31/12/2007, do qual originou o processo fiscal nº 10860.720717/2012-47;
2. Naquele processo fiscal ainda se encontra em análise na DRJ (segundo consta no VER – CARF), que lá retornou para diligência, não tendo, portanto, julgamento definitivo;
3. Assim, para solução do litígio em tela, necessária é a solução daquele litígio, e, nesses casos a posicionamento da RFB é pelo indeferimento de pedido de ressarcimento/compensação, conforme art. 20 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, e dos arts. 25 das IN RFB nº 900, de 30/12/2008, e 1.300, de 20/11/2012, que sucessivamente trataram do mesmo assunto.

Desta forma, em que pese o perfunctório trabalho recursivo em matéria meritória, mas delas não se conhece o desejado provimento, porque a razão maior de julgar improcedente a presente peça recursiva é o fato de o crédito perquirido não possuir liquidez e certeza, já que a conclusão de existência ou não desses requisitos estão abarcadas nos autos do processo administrativo sob nº 10860.720717/2012-47, que retornou à DRJ para diligência.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do remédio recursivo, não conhecendo de questões trazidas somente em sede recursal, que configuram supressão de instância e preclusão consumativa, rejeito as demais preliminares e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

ACÓRDÃO 3001-003.757 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10860.906115/2011-02

DOCUMENTO VALIDADO